378R2573

1. 11. 78 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 309/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 2573/78 DO CONSELHO

de 30 de Outubro de 1978

relativo à aplicação da Decisão nº 2/78 do Conselho de Associação CEE-Turquia relativa à prova da origem de certos produtos têxteis exportados pela Turquia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia foi assinado em 12 de Setembro de 1963 e entrou em vigor em 1 de Dezembro de 1964;

Considerando que, com o fim de evitar os desvios de tráfego e os abusos no que respeita a certos produtos têxteis, o Conselho de Associação CEE-Turquia adoptou a Desisão nº 2/78;

Considerando que é necessário aplicar esta decisão na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para aplicação do Acordo de Associação concluído entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, a Decisão nº 2/78 do Conselho de Associação é aplicável na Comunidade.

O texto da decisão vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1978.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 30 de Outubro de 1978.

Pelo Conselho

O Presidente

J. ERTL

DECISÃO Nº 2/78 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

de 30 de Outubro de 1978

relativa à prova da origem de determinados produtos têxteis exportados pela Turquia

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo de Associação e o Protocolo Adicional,

Considerando que convém, através de medidas de controlo apropriadas, impedir os desvios de tráfego e os abusos no sector dos produtos têxteis incluídos nos capítulos 51 e 53 a 62 da pauta aduaneira comum e que, para esse fim, se torna necessária a utilização de um sistema de controlo da origem, no âmbito da associação, durante um período limitado;

Considerando, por outro lado, que a instituição e a aplicação dum tal sistema não irá constituir uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa, não permitida pelo Acordo de Associação, relativamente à importação de produtos têxteis turcos na Comunidade;

Considerando que convém assegurar a possibilidade de aplicar o regime de importação presisto relativamente ao país de origem, caso este último não seja a Turquia,

DECIDE:

Artigo 1º

Na importação na Comunidade, os produtos têxteis originários da Turquia ou em livre prática neste país, constantes do anexo, devem ser acompanhados de uma prova da sua origem segundo as modalidades a seguir definidas.

1. No que respeita aos produtos originários da Turquia, os certificados de circulação A TR 1 ou A TR 3, emitidos na Turquia, contêm uma declaração comprovativa da origem. Esta declaração consiste na menção «origem turca» na casa «Observações» dos referidos certificados, validada pelo carimbo e pela assinatura da autoridade competente.

   Esta declaração de origem deve corresponder aos critérios de determinação da origem fixados pela Comunidade.

2. Quanto à importação dos produtos têxteis em livre prática na Turquia, não originários deste país, a prova da origem deve obedecer às regras em vigor na Comunidade.

Artigo 2º

A Comunidade pode submeter os produtos mencionados no ponto 2 do artigo 1º ao regime de importação aplicável relativamente ao seu país de origem, sem prejuízo da aplicação do regime pautal do Acordo de Associação.

Artigo 3º

O procedimento de controlo previsto no artigo 11º da Decisão nº 5/72 do Conselho de Associação aplica-se à declaração mencionada no ponto 1 do artigo 1º

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Novembro de 1978.

Os produtos têxteis exportados da Turquia anteriormente a esta data não ficam sujeitos ao disposto na presente decisão.

O prazo de aplicação da presente decisão é de um ano. A presente decisão renova-se tacitamente por períodos de um ano caso nenhuma das partes a tal se oponha um mês antes de expirado esse prazo.

Feito em Bruxelas em 30 de Outubro de 1978.

Pelo Conselho
de Associação
O Presidente
H. SIGRIST

ANEXO

Os produtos têxteis referidos no artigo 1º são os classificados nas seguintes posições da pauta aduaneira comum:

Posições	*Posições*	*Posições*
51.01	58.01	60.01
03	02	02
04	03	03
	04	04
	05	05
53.05	06	06
06	07	
07	08	
08	09	
10	10	
11		
		61.01
		02
54.03		03
04		04
05	59.01	05
	02	06
	03	07
	04	09
55.04	05	10
05	06	11
06	07	
07	08	
08	10	
09	11	
	12	
	13	62.01
56.04	14	02
05	15	03
06	16	04
07	17	05